



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º ^{025/06} 42
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/12/2005.
PROCESSO N.º. 1/001435/2004 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200401267
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE-NORDESTE
S/A.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Auto de Infração EXTINTO, confirmando a decisão DECLARATÓRIA de Extinção Processual prolatada na Instância Monocrática e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata a falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do Contribuinte Substituto no valor de R\$ 48.362,00 referente aos meses de set/nov/dez/1998. Decisão fundamentada pelo artigo 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.732/97, reproduzido pelo artigo 63, inciso I, alínea "c" do Decreto nº. 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS de R\$ 48.362,08, culminando com a autuação em 16/02/2004.

A fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informação Complementares, Ordem de Serviço nº. 2003.32645, Termos de Notificação e Anexo, cópias de GNERs, Relatório de Notas Fiscais de Saídas e cópias de AR.

A empresa autuada ingressa, de forma intempestiva, com instrumento impugnatório contestando a autuação conforme fls. 94 a 224 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga EXTINTO o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 681/2005, datado de 28/10/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 241, sugere que seja confirmada a decisão singular de extinção do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a *Falta de Recolhimento do ICMS, tendo em vista o contribuinte ter deduzido indevidamente do imposto retido em favor de nosso Estado a quantia de R\$ 48.362,00, referente aos meses de set/nov/dez/1998.*

Analisando as informações contidas na peça exordial, observo que a infração em comento abrange os meses de setembro, novembro e dezembro de 1998, enquanto a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 16 de fevereiro de 2004, extrapolando o prazo decadencial de 05 (cinco) anos indicado pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

O consagrado tributarista, Professor Hugo de Brito Machado, em seu conhecido e pesquisado livro intitulado *Curso de Direito Tributário*, 21ª. Edição, página 188, assim se expressa sobre *Decadência*:

“Para que não perdure eternamente o direito do fisco de constituir o crédito tributário, o art. 173 do CTN estabelece que tal direito se extingue após cinco anos, contados:



a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como bem demonstra a ilustre julgadora monocrática, a presente situação sob análise e julgamento, aponta o fato gerador ocorrendo nos meses de setembro, novembro e dezembro do exercício de 1998. De conformidade com a leitura do artigo 173, I, do CTN, a contagem do prazo iniciou-se no ano de 1999 e foi concluída no ano de 2003. Portanto, a autuação acontecendo no ano de 2004, extrapolou, portanto, o prazo previsto na legislação pertinente.

Segundo *Láudio Camargo Fabretti*, em sua publicação denominada *Código Tributário Nacional Comentado*, 3ª. Edição, página 210, assim se expressa sobre a matéria:

“Decadência é sinônimo de caducidade. Corresponde ao prazo assinalado em lei para o exercício de um direito. Não há necessidade de uma ação judicial para que esse direito seja exercido, a própria lei estabelece um prazo para que isto ocorra.”

Perante o exposto, declaro a extinção do processo administrativo tributário em questão, amparado pelo disposto no art. 54, I, “c” da Lei nº. 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 54- Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

c) pela decadência;”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão DECLARATÓRIA de EXTINÇÃO da ação fiscal prolatada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

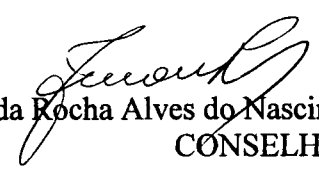
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão DECLARATÓRIA de EXTINÇÃO PROCESSUAL do feito fiscal exarada na Instância Singular, com fundamento no artigo 54, I, "c" da Lei nº. 12.732/97, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dez de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

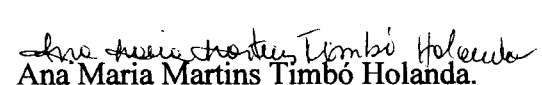

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO